



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 11080.014633/2007-53
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-005.999 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de janeiro de 2021
Recorrente WILMAR EDGAR DA SILVA LUZIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

IRPF - DEDUÇÃO INDEVIDA - LIVRO CAIXA

Apenas aqueles contribuintes que perceberem rendimentos do trabalho não-assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade, as despesas necessárias à atividade, conforme escrituração de livro caixa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Thiago Duca Amoni, Virgilio Cansino Gil, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 82 a 85), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela dedução indevida de despesas escrituradas em livro caixa.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$5.991,88, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, que conforme decisão da DRJ:

O contribuinte apresentou impugnação, dentro do prazo, alegando que ao ser intimado para apresentação dos comprovantes não foi entregue a justificativa referente a dedução a título de Livro Caixa e na recepção dos documentos o agente fiscal não deu falta.

Relata que as deduções são referentes a comissões, energia elétrica, água e esgoto, telefone, combustível e manutenção e material de conservação, conforme Livro Caixa que anexa.

Requer o cancelamento da notificação.

A impugnação foi apreciada na 8ª Turma da DRJ/POA que, por unanimidade, em 26/05/2011, no acórdão 10-31.883, às e-fls. 88 a 91, julgou a impugnação parcialmente procedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às e-fls. 94 a 96 no qual alega, em síntese, que:

- o contribuinte **W i l m a r** Edgar da Silva Luzia não se enquadra no Art.75 do Decreto N° 3.000/99 - "Serviços Notariais e de Registro" - Inclusive porque está expressa no Caput do **A r t . 1 1** da Lei N° 7.713 de 22 de Dezembro de 1988 que alcança apenas os titulares dos serviços Notariais e de Registros em Geral, exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. Portanto não se estendendo às pessoas que para eles trabalham, assalariados ou autônomos;
- Quanto a análise do **L i v r o** Caixa referente ao lançamento feito na data de 19/09/2004 (Pago telefone 32632522 da Brasil Telecom) no valor de R\$ 130,08 (fl.12) concordamos com a falta do documento de suporte comprobatório da despesa realizada, que por lapso não deve ter sido contabilizado;
- Não concorda com a decisão de não aceitar como dedutíveis da base de cálculo as despesas pagas ao Preposto empresa Poema Representações Ltda., inscrita no CNPJ sob n° 93.965.002/0001-04 conforme contrato de Prestações de Serviços firmado em 01/06/2003, no valor de R\$16.400,00 no ano de 2004 por não se enquadrar no Art.75, Inciso I do Decreto 3.000/99 uma vez que por se tratar de Pessoa Jurídica em hipótese alguma poderia ter vínculo empregatício.
- é **PROFISSIONAL LIBERAL** como contadora com escritório em pleno funcionamento a época e até a presente data;

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2002-005.999 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11080.014633/2007-53

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 13/07/2011, e-fls. 100, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 09/08/2011, e-fls. 94, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Conforme os autos, trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 82 a 85), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela dedução indevida de despesas escrituradas em livro caixa. A DRJ julgou a impugnação apresentada parcialmente procedente, nos seguintes termos:

Por todo o exposto, VOTO no sentido de julgar PROCEDENTE EM PARTE a impugnação, mantendo em parte o imposto suplementar apurado, no valor de R\$ 3.923,52, acrescido de multa de ofício (75%) e juros de mora, referente ao Exercício 2005 Ano-Calendário 2004.

Da escrituração do livro caixa

O Regulamento de Imposto de Renda (RIR - Decreto nº 3.000/99) é claro ao delimitar as hipóteses em que os contribuintes que podem valer-se da escrituração do livro caixa:

Despesas Escrituradas no Livro Caixa

Art. 75. O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não-assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso D):

I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II - os emolumentos pagos a terceiros;

III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, § 1º, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 34):

I - a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como a despesas de arrendamento;

II - a despesas com locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo;

III - em relação aos rendimentos a que se referem os arts. 47 e 48.

Art. 76. As deduções de que trata o artigo anterior não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, sendo permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes até dezembro (Lei n.º 8.134, de 1990, art. 6.º, § 3.º).

§ 1º O excesso de deduções, porventura existente no final do ano-calendário, não será transposto para o ano seguinte (Lei n.º 8.134, de 1990, art. 6.º, § 3.º).

§ 2º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em Livro Caixa, que serão mantidos em seu poder, à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência (Lei n.º 8.134, de 1990, art. 6.º, § 2.º).

§ 3º O Livro Caixa de que trata o parágrafo anterior independe de registro.

Pelo dispositivo legal a escrituração em livro-caixa é própria e taxativa para os casos em que o contribuinte receba rendimentos do trabalho não assalariado, casos dos profissionais liberais, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro.

Ainda, conforme jurisprudência deste CARF:

LIVRO CAIXA. DESPESAS DEDUTÍVEIS.

Para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda mensal, somente são dedutíveis as despesas realizadas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora devidamente comprovadas por documentação hábil e idônea. (grifos nossos)

LIVRO CAIXA. DESPESAS COM TRANSPORTE.

As despesas com transporte somente são dedutíveis no caso de representante comercial autônomo.

ARRENDAMENTO MERCANTIL.

Somente com a entrada em vigor da Lei n.º 9.250, de 1995, é que as despesas de arrendamento passaram a ser indedutíveis da receita decorrente dos rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive dos titulares dos serviços notariais e de registro. (Acórdão n.º 3301-000.015 - Sessão 04/03/2009)

Pelo que se depreende dos autos, a contribuinte é profissional liberal, valendo-se da escrituração do livro caixa para fins de apuração do imposto de renda da pessoa física, conforme permite a legislação vigente.

Assim, a legislação permite a dedução da base de cálculo do imposto a pagar as despesas com (i) a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários, (ii) os emolumentos pagos a terceiros e (iii) as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Percebe-se que o terceiro item depende da análise entre a atividade realizada pelo contribuinte e o cotejo do que poderiam ser consideradas despesas necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Dito isto, como bem pontuou a DRJ, o contribuinte não logrou êxito em comprovar as despesas discriminadas na decisão de piso. Ainda, como bem analisado, despesas com comissões não podem ser abatidas da base de cálculo do imposto devido, por ausência de previsão legal.

Ainda, a interpretação que o contribuinte fez da legislação não está correta. O livro caixa é destinado aos profissionais liberais, sendo que a lei estendeu tal obrigação aos cartorários, pela natureza da atividade exercida.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni